



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 153 DE 21 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. JUIZ
E REDAÇÃO
Em 03/06/2019
1º Secretário

*“Cria a Delegacia Eletrônica de
Proteção Animal - DEPA e dá
outras providências.”*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Secretaria da Segurança Pública - SSP obrigada a criar acesso, no portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil, para apresentação de notícia de fato tipificado como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será nominado como DEPA – Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com *link* de atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e demais sites sob gestão do Poder Executivo.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo

Parágrafo único. A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

I - data do fato e hora aproximada;

II - endereço – nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como ilícito penal;

III - nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como ilícito penal;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



IV - classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção “outros” para ser preenchida;

V - breve relato sobre o ilícito penal;

VI - dispositivo para anexar fotos ou vídeos;

VII - endereço da página da “internet”, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;

VIII - modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 3º A Secretaria da Segurança Pública – SSP comunicará ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro da ocorrência e, quando for o caso, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritts, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Atualmente em Goiás a Delegacia Virtual da Polícia Civil conta com o sistema de Registro de Atendimento Integrado virtual, disponível para computador e celulares, que permite ao cidadão registrar ocorrências de acidente de trânsito sem vítima, desaparecimento e localização de pessoas desaparecidas, danos simples, e perda de documentos e objetos pessoais, de fatos ocorridos no estado.

A criação do ambiente virtual almeja diminuir o número de registros presenciais feitos nas delegacias e nos postos de atendimento da Polícia Militar, reduzindo, assim, o tempo de espera para registro das demais ocorrências.

Nesta linha, a propositura em análise visa criar a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, para registro de ocorrências de ilícito penal envolvendo animais.

O objetivo é proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes contra animais, tais como: tráfico, comércio, criadores clandestinos, abatedouros ilegais, empresas/laboratórios que fazem testes em animais, espancamento, abandono, atropelamento, negligência, envenenamento, bem como todo e qualquer fato previsto em lei e tipificado como ilícito penal.

A iniciativa da Delegacia Eletrônica/Virtual de Proteção Animal já é uma realidade no Brasil, estados como São Paulo e Santa Catarina já tem as respectivas delegacias regulamentadas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

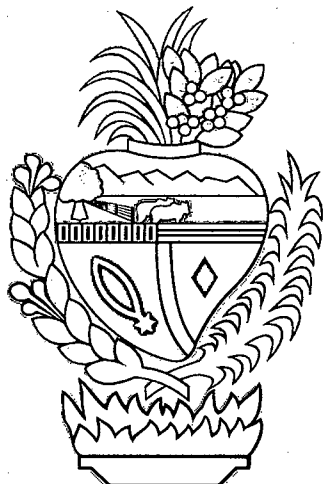


(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

EM BRANCO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001281

Autuação: 21/03/2019
Projeto : 153 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'CRIA A DELEGACIA ELETRÔNICA DE PROTEÇÃO ANIMAL - DEPA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 153 DE 21 DE Junho DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 03/12/19
Secretário

“Cria a Delegacia Eletrônica de
Proteção Animal - DEPA e dá
outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Secretaria da Segurança Pública - SSP obrigada a criar acesso, no portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil, para apresentação de notícia de fato tipificado como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será nominado como DEPA – Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com *link* de atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e demais sites sob gestão do Poder Executivo.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo

Parágrafo único. A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

I - data do fato e hora aproximada;

II - endereço – nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como ilícito penal;

III - nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como ilícito penal;



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



IV - classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção "outros" para ser preenchida;

V - breve relato sobre o ilícito penal;

VI - dispositivo para anexar fotos ou vídeos;

VII - endereço da página da "internet", caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;

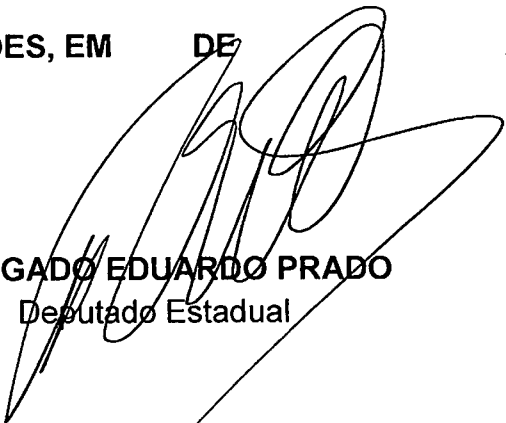
VIII - modelo e placa de veículo envolvido no delito.

Art. 3º A Secretaria da Segurança Pública – SSP comunicará ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro da ocorrência e, quando for o caso, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.


DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Atualmente em Goiás a Delegacia Virtual da Polícia Civil conta com o sistema de Registro de Atendimento Integrado virtual, disponível para computador e celulares, que permite ao cidadão registrar ocorrências de acidente de trânsito sem vítima, desaparecimento e localização de pessoas desaparecidas, danos simples, e perda de documentos e objetos pessoais, de fatos ocorridos no estado.

A criação do ambiente virtual almeja diminuir o número de registros presenciais feitos nas delegacias e nos postos de atendimento da Polícia Militar, reduzindo, assim, o tempo de espera para registro das demais ocorrências.

Nesta linha, a proposição em análise visa criar a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, para registro de ocorrências de ilícito penal envolvendo animais.

O objetivo é proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes contra animais, tais como: tráfico, comércio, criadores clandestinos, abatedouros ilegais, empresas/laboratórios que fazem testes em animais, espancamento, abandono, atropelamento, negligência, envenenamento, bem como todo e qualquer fato previsto em lei e tipificado como ilícito penal.

A iniciativa da Delegacia Eletrônica/Virtual de Proteção Animal já é uma realidade no Brasil, estados como São Paulo e Santa Catarina já tem as respectivas delegacias regulamentadas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) _____

V. Mendes Cavalcini

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26/03 /2019.

Presidente: _____

Del.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019001281

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Cria a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do insigne deputado Delegado Eduardo Prado que na parte preliminar do texto legiferante *Cria a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA e dá outras providências*.

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 26/03/2019, (fls. 09) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

Depreende do projeto *sub examine* a pretensão de proporcionar maior agilidade nas denúncias e averiguações de crimes e maus-tratos em desfavor dos animais por meio eletrônico, considerando a existência do ambiente virtual da Polícia Civil do Estado de Goiás.

De início, afere-se que cabe ao Poder Legislativo estabelecer ações programáticas, respeitando obviamente, o *modus operandi* na condução da administração pelo poder executivo.

No aspecto da competência legiferante, consideramos adequada a tese já aventada pelo Supremo Tribunal Federal na qual o que se veda é a iniciativa parlamentar tendente ao redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondess
CRUVINEL
Goiás bem representado



explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão **por intermédio da instituição de uma política pública ou procedimento a ela imanente aproveitando a estrutura já existente.**

No que tange a instituição de políticas públicas por exemplo, cabe ao Legislativo formulá-las em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

Nesse mesmo sentido, parece-nos ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes e os objetivos são opções políticas que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Calha na oportunidade apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa para estabelecer nova atribuição o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos da soberania (CF, art. 2º).

É bem verdade, entretanto, que o conteúdo da chamada reserva de administração ainda não se encontra devidamente aprofundado na doutrina, a quem cabe apontar os casos em que se verifica essa limitação à iniciativa legislativa parlamentar.

Demais disso, vale registrar a advertência de José Joaquim Gomes Canotilho¹, para quem, *mesmo a existir está reserva de concretização constitucional do governo, (...) a tarefa de concretização das necessidades coletivas pertence também ao legislador, que, assim, em termos preferentes e de princípios, pode reduzir a margem de administração do governo. O que não se admite, nessa quadra, é o legislador conformar normativamente certas matérias com a abusiva adoção da forma de lei em lugar de actos administrativos.*

Ao estabelecer a disponibilidade de registro de ocorrência eletrônico de ilícito penal na estrutura já existente da Secretaria de Segurança Pública, está o parlamentar proponente

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 743



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmond
CRUVINEL
Goiás bem representado



munido da competência contida no art 24, inciso XI da CF, notadamente ao dispor sobre *procedimentos em matéria processual*.

Ainda na esteira da juridicidade do projeto em tela, agora no que tange a definição de possíveis despesas por meio do poder Legislativo, faz-se mister destacar que é muito comum depararmos, especialmente nas mensagens de veto de lavra do excelentíssimo Governador do Estado, com afirmações no sentido de que os parlamentares estão impedidos de criar ou aumentar despesas por meio de suas proposições legislativas.

Comungamos com a tese de que essa malfadada afirmação **não possui respaldo no sistema constitucional vigente**. Fato notório no universo jurídico é que com o advento da Constituição de 1988, sepultou-se a existência da vergastada e antiga limitação em relação à iniciativa parlamentar para geração de despesas.

Assim, no plano constitucional, **constata-se como única vedação a impossibilidade do parlamentar, via emenda, aumentar despesa em proposição de autoria reservada ao Poder Executivo (CF, arts. 60 e 63, I)**.

Demais disso, não há outra vedação que possa obstaculizar o parlamentar na sua legitimidade para apresentar proposição legislativa criando ou aumentando despesa.

Para consolidar o pensamento desenvolvido, colacionamos trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na qual refuta a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só e somente só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo estadual, conforme restou consignado na ementa da ADI 3394:

"... Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo". Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (Grifo nosso)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



Visando impulsionar a iniciativa, sugerimos o substitutivo abaixo para correções dos equívocos de ordem técnica legislativa, bem como para tergiversar de possíveis ingerências nas atribuições e competência que cabem ao Poder Executivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 153 DE 21 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal – DEPA, como política de proteção e defesa dos animais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás – SSP/GO disponibilizará no portal da Delegacia Virtual da Polícia Civil o acesso para apresentação de notícia de fato tipificado como ilícito penal envolvendo animais.

Parágrafo único. O acesso será denominado de DEPA – Delegacia Eletrônica de Proteção Animal, que contará com link de atalho nos portais eletrônicos da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e demais sites públicos sob gestão do Poder Executivo.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo.

Parágrafo único. A notícia do fato será circunstanciada e deverá conter:

- I – data do fato e hora aproximada;*
- II – endereço com nome da rua, número, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como ilícito penal;*
- III – nome, apelido ou descrição do agente responsável pelo ato ou fato tipificado como ilícito penal;*
- IV – classificação dos animais já preenchida, como: cão, gato, equino, suíno, bovino, pássaro; adulto, filhote; e opção “outros” para ser preenchida;*
- V – breve relato sobre o ilícito penal;*
- VI – dispositivo para anexar fotos, áudios ou vídeos;*
- VII – endereço da página da internet, caso o próprio autor do crime faça divulgação do ato;*
- VIII – modelo e placa de veículo envolvido no delito.*

Art. 3º Após a conclusão do registro da ocorrência, o sistema informará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelo que restou exposto, considerando os termos alhures, bem como pela **adoção do substitutivo ora sugerido** somos pela **aprovação do projeto**

É o relatório.

Goiânia, 4 de abril de 2019.

Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

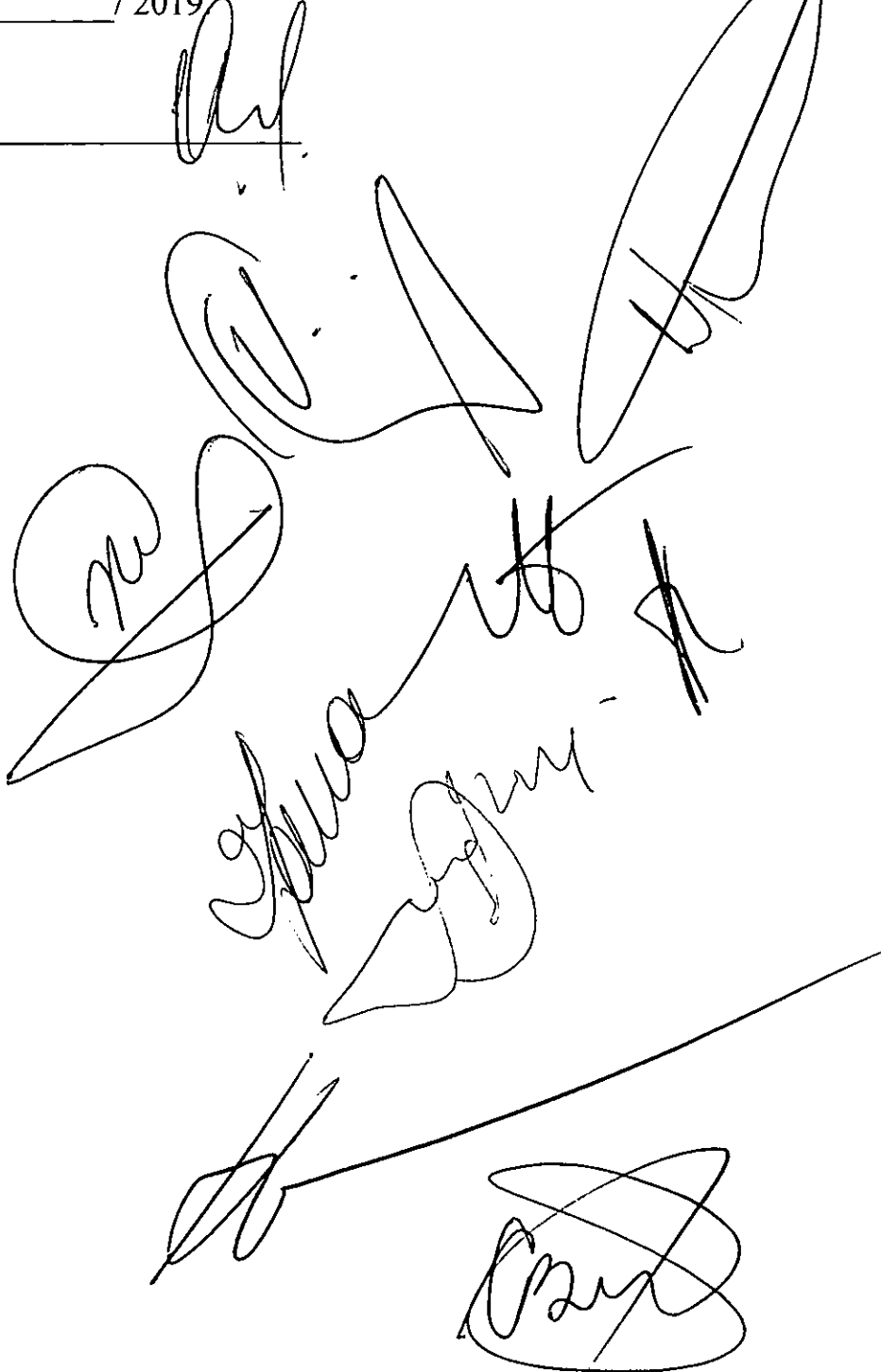
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 12.811/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/04 / 2019

Presidente: _____



Handwritten signatures of the members of the Commission of Constitution, Justice and Redaction, including the President and several other members.